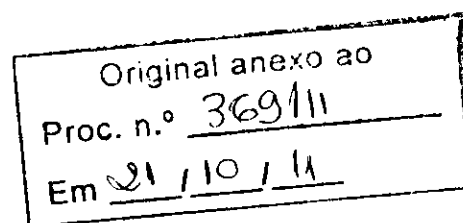


Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Ainda que muita gente não saiba, o hábito de jogar remédios vencidos diretamente no lixo comum ou vasos sanitários pode oferecer riscos à saúde da população e de animais, bem como contaminação do solo e a água.

Pesquisas realizadas no âmbito federal apontam o descarte irregular de medicamentos (vencidos ou não) como uma das causas da poluição do meio ambiente. Como são produtos químicos, eles podem causar impacto ambiental, principalmente se entrarem em contato com os recursos hídricos.

Quando jogados diretamente no lixo, e, conseqüentemente, esses produtos são levados aos aterros sanitários. Nessa situação, o chorume, ou líquido produzido pelo processo de decomposição dos resíduos orgânicos, mistura-se às substâncias químicas e toxinas dos medicamentos descartados. Esse líquido pode atingir os lençóis freáticos e as águas subterrâneas, poluindo esse recurso natural.

Cumpra observar que a manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de toda a população, que é fundamental para a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida. Já o artigo 23 da Constituição Federal estabelece como princípio da organização do Poder Público, em todas as suas esferas – Federal, Estadual e Municipal (art. 225 e 23), o poder-dever de estender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância do assunto, apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 250/11 - DOCUMENTO N.º 2370/11

Dispõe sobre a implantação de pontos de **entrega voluntária de medicamentos vencidos**, determina a afixação de placa informativa sobre os riscos ambientais causados pelo descarte desses produtos e dá outras providências.

Art. 1.º - As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, bem como a fixar, junto ao ponto de estabelecimento, em local visível ao público, placa informando sobre os riscos ambientais do descarte incorreto de medicamentos vencidos esclarecendo ainda, que o referido estabelecimento é ponto de coleta desses produtos.

Art. 2.º - o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo Único: O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

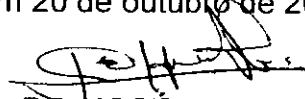
Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de outubro de 2011.


a) DR. JOSÉ EDUARDO